



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 159.^a ZONA
ELEITORAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça signatária, vem, tempestivamente, interpor recurso inominado contra a decisão de não instalação de seção eleitoral nas dependências do Presídio Central de Porto Alegre para as eleições municipais de 2012

Este órgão se insurge quanto à decisão de não instalação de seção eleitoral nas dependências do Presídio Central de Porto Alegre para as eleições municipais de 2012, requerendo sua reforma pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as razões ora apresentadas.

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

Cynthia Feyh Jappur,
1.ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de
Controle e Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

159.^a Zona Eleitoral
Processo n.º 15-66.2012.6.21.0159
Protocolo n.º 27456/2012
RECURSO INOMINADO

Razões de Recurso
Pelo Ministério Público

Excelentíssimo Senhor Desembargador:

Trata-se de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 159.^a Zona Eleitoral da Comarca de Porto Alegre no Expediente n.º 15-66.2012.6.21.0159 que verificou a viabilidade de instalação de Seção Eleitoral no Presídio Central de Porto Alegre, nos termos da Resolução n.º 214/2012 do TER/RS e retirou a seção eleitoral das dependências do Presídio Central de Porto Alegre para as eleições municipais de 2012.

Os fatos foram descritos da seguinte forma:

“Após providências administrativas de seleção dos interessados em votar nas próximas eleições municipais, apurou-se a existência de 131 eleitores. Destes, quando da conferência de dados, 29 não mais constavam na condição de “presos provisórios”; 11 constavam com inscrição eleitoral suspensa ou com direitos políticos suspensos; 36 possuem domicílio eleitoral diverso de Porto Alegre; 6 declararam não estar quites com as obrigações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

militares; 10 disseram não ter interesse de votar naquele local (presídio); e, dos 17 que requereram alistamento eleitoral, 4 não estão quites com as obrigações militares.

Desse levantamento restaram aptos a exercer o direito de voto apenas 35 eleitores, número insuficiente para a instalação de seção eleitoral, nos termos do art. 136 do CE e art. 3.º da Resolução n.º 214/2012 – TRE/RS (o número mínimo é de 50 eleitores). Além disso, o levantamento estatístico contido na informação anexa revela que o índice de abstenção nas seções instaladas no Presídio Central em eleições anteriores é, em média, de 47,22%, o que determina uma estimativa de cerca de 18 votantes, número que não justifica a instalação de seção eleitoral no local. A situação apresenta-se inviável tanto do ponto de vista administrativo quanto econômico.

Pelo exposto, DECIDO PELA NÃO INSTALAÇÃO de seção eleitoral nas dependências do Presídio Central de Porto Alegre para as eleições municipais de 2012.

COMUNIQUE-SE à Corregedoria do TER;
CIÊNCIA ao MPE, bem como à Dra. Cíntia Jappur, Promotora de Justiça da VEC/Poa, que encaminhou a sugestão à Justiça Eleitoral.”

Irresignado, o Ministério Público interpõe recurso inominado, com fundamento no artigo 265 do Código Eleitoral, contra a decisão que optou pela não instalação de seção eleitoral nas dependências do Presídio Central de Porto Alegre para as eleições municipais de 2012, apresentando, abaixo, suas razões.

É o breve relatório.

Preliminarmente, atenta-se ao fato de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

que o Ministério Público não foi intimado das fases do procedimento de levantamento de informações do número de eleitores aptos e com intenção de votar no Presídio Central de Porto Alegre. Ao contrário, em 06 de junho de 2012, foi surpreendido com a decisão de retirada da seção eleitoral que vem funcionando desde o ano de 2006, baseada em mera estimativa de que o número de votantes não justificaria a sua instalação no local.

Merece reforma a decisão, uma vez que contrária aos fatos e fundamentos que embasaram a efetividade do direito ao voto do preso provisório, desde o ano de 2006, primeiramente nas casas prisionais da Comarca de Porto Alegre e, a partir de 2008, em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

O direito de voto oportunizado ao preso provisório surgiu de um princípio básico de inclusão, qual seja, a participação. O preso, ainda que se encontrando em condição de vulnerabilidade, é um cidadão e, em uma democracia, nenhuma manifestação de vontade, de cidadania, é mais própria do que o voto.

*Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política*¹. Outro não é o sentido da nossa Constituição Federal ao dizer o Brasil como um Estado Democrático de Direito, que tem como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, na qual a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos².

A restrição do direito ao voto ao cidadão legalmente constituído dessa qualidade, fere o princípio do sufrágio universal, garantia do Estado Democrático de Direito, o qual deixa de ser universal se sofre restrição.

Ademais, o artigo 117 do Código Eleitoral – Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - estabelece *que as seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.*

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

A prática das eleições dentro do Presídio Central de Porto Alegre vem ocorrendo desde 2006, sendo que no ano de 2008, foram realizadas eleições municipais no referido estabelecimento e, no ano de 2010 a realização do sufrágio estendeu-se a vários presídios instalados na Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, há que se atentar ao fato de que as eleições passadas ocorreram de forma tranqüila dentro das casas prisionais do Estado, inexistindo justificativa que possa priorizar a velocidade e a segurança na apuração em detrimento

² Artigos 1.º, incisos II e III e 14 da Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

do voto de cidadãos brasileiros. O que dizer de um país que admite que uma seção possa ser instalada em uma embaixada brasileira no exterior, necessitando no mínimo de 30 eleitores, mas não possa ser instalada em uma casa prisional com menos de 50 eleitores?

Oportuna a referência da Resolução n.º235/2003 do TRE-CE, a qual prevê normas que buscam minimizar os possíveis transtornos técnicos advindos da instalação de seções especiais, possibilitando, inclusive, a criação de seções onde haja menos de 50 (cinquenta) eleitores, consoante permite o art. 117, § 1.º, do Código Eleitoral. Compete à justiça eleitoral não só afirmar que os presos provisórios têm o direito constitucional de votar, mas sim fazer com que os mesmos votem. Não se pode esperar que a pessoa presa vá voluntariamente ao cartório eleitoral para transferir o domicílio eleitoral, uma vez que, mesmo que a pessoa presa pudesse ir até o cartório eleitoral para modificar o domicílio eleitoral, como é que ela iria transferir seu domicílio para uma seção eleitoral que não existe? Se a justiça eleitoral não criar uma seção eleitoral para que a pessoa possa solicitar a transferência, a pessoa não tem como transferir seu domicílio para uma casa prisional.

Ressalta-se que a Resolução n.º214/2012 do TRE/RS, que fundamentou a viabilidade de instalação de seção eleitoral no Presídio Central de Porto Alegre, além de mais gravosa, uma vez que a Resolução n.º 23.219/2010 do TSE exige o mínimo de 20 eleitores para a instalação de uma seção eleitoral, **fere o disposto no Parágrafo 1.º do artigo 117 do CE e contraria os Princípios da Vedação ao Retrocesso e da Efetividade**, pelo qual uma norma constitucional, sobretudo aquelas que têm natureza principiológica, não pode ser interpretada e nem muito menos aplicada de modo a se esvaziar,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

nem pode ser objeto de regulamentação por Lei de modo a tornar sem qualquer utilidade prática o seu conteúdo. Nesse contexto, fica claro que uma regulamentação ou hermenêutica que retire a eficácia prática de um princípio constitucional é tão afrontosa a tal princípio como a edição de uma norma expressa em sentido contrário ou ainda a omissão do legislador.

Dessarte, o Ministério Público manifesta-se pelo **PROVIMENTO do presente recurso, requerendo seja REFORMADA a decisão de primeiro grau**, que decidiu pela não instalação de seção eleitoral nas dependências do Presídio Central de Porto Alegre para as eleições de 2012, a fim de que seja **instalada seção no Presídio Central de Porto Alegre no próximo pleito eleitoral**

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

**Cynthia Feyh Jappur,
Promotora de Justiça.**